



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.000838/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.962 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA.
Recorrente ALL-FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/10/2004

EMBARQUE MARÍTIMO. ATRASO NAS INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. MULTA REGULAMENTAR.

Apurado que as informações sobre o embarque foram registradas com atraso no Siscomex, aplica-se ao transportador a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/10/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO APLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, onde a multa regulamentar atinge não apenas o seu descumprimento, mas também o cumprimento com atraso de entrega de declarações ou fornecimento de informações ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, relativo à multa regulamentar por informações registradas com atraso no Siscomex, sobre cargas transportadas.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da DRJ:

Depreende-se da leitura da descrição dos fatos (fl. 04 e 05) e dos demais documentos constantes dos autos, que a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através da Declaração de Exportação (DE) nº 2041116320/5 no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, telas de consulta do Siscomex (fls. 09 e 10), as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94.

Entendendo estar caracterizada a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, pelo descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 1 embarque de navio.

Regularmente cientificada (fls. 11), a interessada apresentou impugnação de folhas 13 a 17, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a petionária não cometeu a infração de não prestar informação sobre veículo ou carga, ou sobre operações que executar. O principal objetivo social é o agenciamento de cargas, que emite conhecimentos de transporte do tipo BL's house (filhotes).

Não é o transportador - Docenave que emitiu o BL master, pois não é a proprietária do veículo de transporte objeto da presente lide, tampouco é representante legal do transportador.

Que a sua posição é de mera compradora de espaço físico nos veículos de cargas e, por tanto, não pode ser considerada responsável;

g) Transporte internacional ou multimodal porta a porta na exportação e na importação, no país e no exterior, por via marítima, rodoviária, ferroviária, fluvial e lacustre;

As informações fornecidas no sistema Siscomex, em consonância com o objeto social da empresa, são contrárias à afirmação de que a Recorrente não seria transportadora, sendo que nenhum documento foi apresentado em sentido contrário.

Além do mais, ainda que tenha atuado como representante de transportador estrangeiro, cabe a autuação. Neste sentido interpretou a DRJ, considerando o seguinte:

Em análise dos extratos emitidos de "Consulta Dados de Embarque" (fls. 10) e conhecimento de carga (fls. 26), verifica-se que a autuada consta como transportadora, fazendo as vezes da função de transportador, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada.

Assim, como se percebe, não procede a alegação de que haveria erro na sujeição passiva da autuação. Os documentos acostados aos autos claramente indicam que a interessada atuava como representante do transportador estrangeiro, executando diretamente a tarefa de apor no sistema Siscomex os "dados de embarque".

Assim, o responsável no País do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

‘Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

(...)

Art. 95. Respondem pela infração:

II - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Quanto à Nota Fiscal de Serviços anexada à peça recursal (fl. 70), emitida pela DOCENAVE Navegação Vale do Rio Doce para a autuada pela prestação de serviços de liberação de B/L, não infirma a condição de transportadora da Recorrente.

Destarte, rejeito a argüição de ilegitimidade passiva.

Sendo certo que as informações foram prestadas com atraso, cuido agora da denúncia espontânea estatuída no art. 138 do CTN, que não se aplica às obrigações tributárias acessórias. Como a multa regulamentar decorre exatamente do atraso na prestação das informações – nisto consiste a obrigação acessória em questão -, é ilógico cogitar da denúncia espontânea para excluir a penalidade.

No sentido de que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias, a jurisprudência uníssona do STJ, do qual colaciono os acórdãos abaixo, o mais antigo da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11340 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL2011/0107932-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, unânime, SEGUNDA TURMA, julgamento em 13/09/2011, Dje de 27/09/2011.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades *acessórias* autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 639107/RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL2005/0018055-9, Relator Ministro LUIZ FUX, unânime, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 14/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 657).

Na mesma linha, mais uma vez a corroborar a interpretação ora adotada, a Súmula CARF nº 49, de 2010, com o seguinte enunciado: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.” Esta Súmula, embora específica para a obrigação acessória consistente na entrega de declaração, contempla verbete que poderia ter sido estendido a todas as obrigações acessórias, dentre as quais a prestação das informações debatidas neste processo.

A penalidade imposta foi estabelecida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, ao modificar a redação do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, que passou a ser a seguinte:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A obrigação acessória prestar informações de embarque no Siscomex encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação também modificada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º-O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar

as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º—Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º—A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º—A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Cuidando do prazo previsto no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, acima transcrito, a Instrução Normativa SRF nº 28/94 estipulou (negritos acrescentados):

~~*Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.*~~

~~*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*~~

~~*§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.*~~

~~*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.*~~

~~*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada*~~

pela [Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010](#)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pela [Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010](#))

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela [Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010](#))

Mesmo antes da IN SRF nº 510, de 14/02/2005, que estabeleceu o prazo de sete dias na hipótese destes autos, de embarque marítimo, o termo “imediatamente” posto no caput do art. 37 da IN SRF 28/94, vigente na época do fato gerador deste processo, já era tido pela administração tributária como equivalente à referida quantidade de dias. Como dá conta a DRJ, a notícia SISCOMEX nº 0105, de 27/07/1994, inicialmente entendeu que “imediatamente” correspondia a “em até 24 horas da data do efetivo embarque”, prazo estendido depois, segundo a notícia SISCOMEX nº 002, de 07/01/2005, para sete dias.

De todo modo, levando-se em conta o prazo máximo de sete dias as informações foram registradas com atraso. Examinando-se os extratos de "Consulta Histórico Despacho" e "Consulta Dados de Embarque" (fls. 9 e 10), constata-se que as mercadorias exportadas ao amparo do Conhecimento Marítimo (BL) nº 229002779083S, emitido em 09/10/2004 (fls. 26), tiveram seus dados de embarque registrados somente em 18/10/2004. Daí a manutenção da multa aplicada.

Ao contrário da Recorrente, não vejo, no valor de R\$ 5.000,00, qualquer ofensa à razoabilidade ou proporcionalidade. Como informado no Auto de Infração, esse valor é aplicado por cada viagem do veículo transportador em que o registro de dados do embarque tenha se dado fora do prazo, independentemente da quantidade de Declarações de Despacho de Exportação (DDE).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Processo nº 10921.000838/2008-21
Acórdão n.º **3401-001.962**

S3-C4T1
Fl. 84

CÓPIA